



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1096/23-OPD-GP

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 277689/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3065, de 18/09/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 20/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 277689/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 277689/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 Jardim Petrópolis
ARAUCÁRIA-PR
83704-580

Processos 277689/14
CNPJ/CPF 18.134.012/0001-04

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277689/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI
PROCURADOR: TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO
PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO
FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY
VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE,
JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE
LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL,
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência. Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2275/23 – CGM - QUINTO CONTRADITÓRIO (peça 194), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) – *“Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/04).

2) – *“Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência”* (fls. 08/11);

3) – *“Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”* (fls. 11/14); e

4) – *“Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”,* sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 53.361,88, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 14/16).

Para os itens 2 e 3, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item *“Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”* (fls. 16/17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 454/23 (peça 195), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item *“imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, há indicação de ressalva para o item *“Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”*.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 55, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.178.393,69, equivalente a 2,24% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 275.793.291,15).

Quando do primeiro contraditório (peça 68 – fls. 02/04), a defesa alega que foram realizados, no exercício de 2014, cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$ 480.654,28, fazendo com que o percentual deficitário recuasse para 2,0%.

Além disso, o contraditório aduz que houve *“[...] uma situação de desequilíbrio entre as fontes 000 e 104 quando comparamos os resultados financeiros respectivos, (...)”*, alegando que *“[...] não houve tempo hábil para que fossem conduzidos os “ajustes” necessários no encontro de contas entre os saldos financeiros das contas de forma a manter o equilíbrio, (...)”*.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 02/04), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, a defesa, em apertada síntese, repisa sua manifestação anterior, bem como busca socorro na jurisprudência deste Tribunal que tem ressalvado este apontamento quando o índice deficitário for inferior a 5%.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 536/19 (peça 118 – fls. 02/07), posteriormente ratificada pela de nº 2275/23 (peça 194 – fls. 03/04), ao final, concluiu nos seguintes termos:

[...] quanto ao resultado inferior a 5%, cabe novamente ressaltar que mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se, portanto, pela manutenção da irregularidade.

No entanto, vale aqui destacar, tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,24%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, a solução já consagrada pela jurisprudência, por sua conversão em ressalva.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao RPPS, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 55 – fls. 13):

Mês	Contribuição	Regime	vlRetido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	1.612.196,05	1.606.438,16	5.757,89
Fevereiro	Servidor	RPPS	1.612.841,96	1.618.650,57	-5.808,61
Março	Servidor	RPPS	1.570.392,42	572,36	1.569.820,06
Abril	Servidor	RPPS	1.573.561,87	521,21	1.573.040,66
Maiο	Servidor	RPPS	1.558.178,55	3.143.830,27	-1.585.651,72
Junho	Servidor	RPPS	1.551.629,62	1.557.730,21	-6.100,59
Julho	Servidor	RPPS	1.545.945,35	1.551.874,31	-5.928,96
Agosto	Servidor	RPPS	1.584.561,95	1.546.476,94	38.085,01
Setembro	Servidor	RPPS	1.578.068,12	1.584.633,90	-6.565,78
Outubro	Servidor	RPPS	1.567.677,86	1.577.052,41	-9.374,55
Novembro	Servidor	RPPS	1.552.423,65	1.568.817,97	-16.394,32
Dezembro	Servidor	RPPS	3.000.976,21	1.552.510,09	1.448.466,12
Soma			20.308.453,61	17.309.108,40	2.999.345,21

No presente caso, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando as justificativas e documentos apresentados, a unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 5.971,63, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – 10):

Competência	Valor retido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.611.355,70	1.611.357,23	-1,53
fev/13	1.612.138,12	1.612.138,12	0,00
mar/13	1.610.824,30	1.610.824,30	0,00
abr/13	1.618.248,77	1.618.248,77	0,00
mai/13	1.604.084,97	1.604.084,97	0,00
jun/13	1.597.781,76	1.597.781,76	0,00
jul/13	1.593.337,22	1.585.622,17	7.715,05
ago/13	1.626.540,94	1.627.339,94	-799,00
set/13	1.622.709,29	1.622.709,29	0,00
out/13	1.612.242,37	1.612.734,73	-492,36
nov/13	1.598.280,17	1.598.712,99	-432,82
dez/13	1.589.329,98	3.173.518,08	-1.584.188,10
13º/13	1.584.170,39		1.584.170,39
TOTAL	20.881.043,98	20.875.072,35	5.971,63

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 10/11):

Considerando que o valor retido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que cabe ao ente efetuar os repasses dos valores retidos, dos quais é fiel depositário, ao RPPS, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,03% do montante retido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 980.284,02, referente à contribuição patronal devida.

A exemplo do item anterior, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando parcialmente as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 63.888,86, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – 13):

Competência	Valor devido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.757.841,50	1.751.445,26	6.396,24
fev/13	1.758.695,45	1.765.035,89	-6.340,44
mar/13	1.757.262,10	437.061,95	1.320.200,15
abr/13	1.765.361,39	458.351,64	1.307.009,75
mai/13	1.749.910,18	3.109.109,71	-1.359.199,53
jun/13	1.743.033,84	1.760.072,66	-17.038,82
jul/13	1.738.185,26	1.713.662,01	24.523,25
ago/13	1.774.407,87	1.722.265,97	52.141,90
set/13	1.770.227,84	1.783.598,15	-13.370,31
out/13	1.758.809,50	1.784.625,38	-25.815,88
nov/13	1.743.577,48	1.761.944,92	-18.367,44
dez/13	1.733.833,03	2.010.911,50	-277.078,47
13º/13	1.728.185,02	2.657.356,56	-929.171,54
TOTAL	22.779.330,46	22.715.441,60	63.888,86

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 13):

Conforme demonstrado, permanece a diferença total de R\$ 63.888,86. Diante disso, considerando que o valor devido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que o valor pago foi apurado em conformidade com os empenhos liquidados e pagos, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, assim como no item 2.2., considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,28% do montante devido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, caso o Município de Araucária estivesse inadimplente com o RPPS, não teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, juntado na peça 32, o que favorece a indicação do saneamento subsequente a impropriedade.

2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 53.361,68, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 55 – fls. 14/15).

Quando do primeiro contraditório (peça 68), a defesa assim argumentou (fls. 06/07):

Quanto a este item, será aberto Processo Administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juro de mora sobre as referidas consignações, tendo em vista que o fato de origem destes atrasos pode ser externo a Prefeitura e ter sido motivado por atrasos de envio de documento fiscal ao Município, entre outros fatores que possam ter acontecido naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na medida em que vierem sendo concluídas as apurações, este E. TCE/PR será comunicado.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 06/07), o responsável repisa sua manifestação anterior, requerendo que, por não ser mais prefeito, “[...] seja intimado o Município de Araucária para que preste informações sobre o andamento do referido processo administrativo e conclusão das apurações.”

Por intermédio da petição juntada na peça 124, no dia 28/05/2019, o Município de Araucária assevera que “[...] até o momento não foi localizado processo administrativo cujo objeto seja a apuração dos motivos do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Em derradeira manifestação sobre este apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1218/21 (peça 162), apreciando a documentação juntada pelo Município de Araucária, nas peças 129, 138, 140 a 146, 153, 157 a 160, assim se manifestou (fls. 21/22):

Inicialmente, observa-se que não houve novos esclarecimentos em relação ao item. Por outro lado, os comprovantes dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, a peça 158, apenas reforçam e comprovam que houve o recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS, retidas das empresas e autônomos, com o pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso dessas contribuições.

Importante ressaltar que no contraditório anterior, o responsável informa que foi aberto processo administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juros de mora sobre as referidas consignações, contudo não apresenta cópia do referido processo.

Portanto, opina-se pela permanência da irregularidade com ressarcimento pelo gestor das contas em exame e/ou responsáveis dos encargos pagos relativos ao exercício de 2013, no montante de R\$ 53.361,88 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), que devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, conforme indicado na Instrução nº 3676/15, folha 15 (peça 87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, apesar do entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, por ser a única impropriedade que restou mantida e frente a baixa materialidade e relevância do montante indicado, em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 275.793.291,15 (fl. 9 da Instrução n.º 396/15, peça 55), esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva.

Em corroboração, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Além disso, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº [556/2020](#), do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multas do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05.
(Acórdão n.º [619/20](#), do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes (Acórdão n.º [1416/21](#) do Tribunal Pleno, grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão n.º [1274/21](#) do Tribunal Pleno, grifei)

Assim, no presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º [247/21](#) da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14) que, ao analisar a prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, diante da mesma falha, converteu o fato em causa de recomendação de ressalva das contas sem condenação ao ressarcimento e aplicação de sanções:

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,70²¹, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção (Grifei).

Portanto, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário, bem como a aplicação da multa sugerida.

2.5. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 55 – fls. 33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 4.016.044,51.

Resumidamente, através da Instrução nº 3676/15 (peça 87 – fls. 19/21), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados em consonância com os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM, confirmando que *“o repasse foi realizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 594/2014), em quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencida em 30/03/2014.”*

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício posterior, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas**, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente